# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000634-59.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO CLEBERSON BELLARMINO** 

# VISTOS.

DIEGO CLEBERSON BELLARMINO, qualificado a fls.71/72, foi denunciado como incurso no art. 157, §3°, primeira parte (uma vez) e no art.157, §2°, I e II (por seis vezes), c.c. art.70 do CP, e no art.244-B, da Lei nº8.069/90, em concurso material (art.69 do CP), porque em 18.10.13, na Rodovia SP-215, próxima à margem direita do quilômetro 154, no interior da Mineração Itaporanga, agindo em concurso com o menor Jefferson Lima da Silva, subtraiu para si um celular Samsung e R\$30,00 em dinheiro, mediante violência contra a vítima Valdeci da Silva, que foi atingido com uma coronhada no rosto, no olho esquerdo, que sofreu afundamento do globo ocular e desalinhamento, sofrendo lesões graves, pela incapacidade para o trabalho por mais de trinta dias.

Na mesma ocasião, o réu, em concurso com o menor, subtraiu para si um notebook e outros sete celulares, de várias marcas, avaliados em R\$2.600,00, e aproximadamente R\$220,00, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra (1) Aparecido Donizete Lopes, (2) José Márcio de Freitas, (3) Luiz Fernando Formenton, (4) Jerri Adriani Pinto de Rezende e (5) Homero de Carvalho; ao final, o réu e o adolescente subtraíram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

uma motocicleta, pertencente à vítima Antonio Ferri e, com ela, fugiram com os bens subtraídos.

O réu teria corrompido o menor Jefferson, que na época possuía dezessete anos, com ele praticando as infrações penais.

Recebida a denúncia (fls.107), com decretação da prisão preventiva, sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.127).

Em instrução foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação (fls.152/157) e, ao final, foi interrogado o réu (fls.175).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento de apenas três delitos, em concurso formal; sustentou a não caracterização do crime do art.244-B do ECA, porquanto o adolescente já era conhecido nos meios policiais e, portanto, previamente corrompido, não tendo o réu, ademais, ciência de que fosse menor.

## É o relatório

## DECIDO

lesão grave vítima Valdeci está da comprovada pelo laudo de fls.190, esclarecendo que ele teve a afundamento comprometida ("apresenta do globo ocular esquerdo, desalinhamento do olhar. Não apresenta foto reação").

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A gravidade dos ferimentos já está configurada e, dependendo de laudo complementar, pode ainda ser gravíssima; contudo, sem que haja, por isso, alteração da capitulação do delito, o Ministério Público requereu o prosseguimento da causa, por se tratar de réu preso (fls.198) e ainda não haver notícia da realização do exame complementar.

O réu é confesso quanto aos crimes patrimoniais (fls.175), - sem esclarecer quantas são as vítimas -, tendo negado, apenas, saber que Jefferson era menor de idade, bem como o fato de havê-lo ensinado a manusear a arma.

Declarou ter subtraído, na ocasião, "vários objetos e vários telefones celulares", bem como "um pouco de dinheiro".

Valdeci (fls.152) confirmou a agressão sofrida, dizendo que dirigia o caminhão quando foi abordado pelo réu, que atingiu seu olho esquerdo com o revólver, razão pela qual não conseguiu mais "enxergar direito", possuindo, hoje, aproximadamente dez por cento da visão, o que lhe compromete o exercício da função anterior, de motorista.

Reconheceu o acusado em juízo e afirmou que "o réu e o adolescente subtraíram bens da empresa e dos funcionários.

Pegaram a moto de um funcionário e efetuaram a fuga com os pertences".

Da propriedade dele foram levados um celular e trinta reais.

Aparecido (fls.153) também reconheceu o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acusado e informou que foram subtraídos bens da empresa e dos funcionários; dele, especificamente, nada foi subtraído, segundo seu relato e, portanto, um dos crimes imputados na denúncia (contra esta vítima) deve ser excluído.

José Márcio (fls.154) não informou se teve algum bem pessoal subtraído e, portanto, também não ficou, em juízo, comprovada a subtração de bem pessoal desta vítima, excluindo-se o crime relativo a ela.

Luiz Fernando (fls.155) confirmou a subtração de seu celular e de cinquenta reais; Homero (fls.156) informou terem sido subtraídos bens da empresa.

Assim, a instrução em juízo indica a presença de três vítimas, bem definidas: a empresa, Valdeci e Luiz Fernando.

São estes os crimes praticados em concurso formal a serem reconhecidos; quanto aos demais, a ausência de comprovação em juízo não permite o reconhecimento, destacando-se que a confissão do réu não indica, também, o número de funcionários vítimas do crime ("não me lembro de quantas pessoas nós pegamos os objetos", fls.175v).

A confissão, acompanhada dos reconhecimentos por parte de algumas das vítimas, torna induvidosa a autoria dos crimes, sendo de rigor a condenação pelos delitos patrimoniais confirmados em juízo.

Quanto ao crime do art.244-B, da Lei nº8.069/90, é mister observar que, segundo o relatório de fls.9/10, o adolescente

já praticara crime anteriormente e, portanto, o destes autos não foi o primeiro. Praticava a atividade ilícita vários meses antes e, segundo seu relato na polícia (fls.39), já havia cometido outros atos infracionais.

Sem embargo dos relatos colhidos em juízo, informando que o réu ensinava o menor a manusear a arma e o orientava no delito, é certo que o relatório citado indica o prévio envolvimento do menor no crime e, portanto, é possível dizer que já se encontrava corrompido.

Ademais, não se exclui a possibilidade de e o réu não ter, efetivamente, ciência da idade dele, posto que possuía, quando do crime, dezessete anos, estando próximo da maioridade; com isso, pode ter engando o acusado quanto à sua real idade, até pela aparência física (o menor faleceu, conforme certidão de fls.170, mas possui foto nos autos, fls.35).

Nessas particulares circunstâncias, remanesce dúvida sobre o dolo quanto ao crime do art.244-B do ECA, razão pela qual, em ralação a este, a absolvição é medida de rigor.

Na dosagem da pena, observar-se-á, além das circunstâncias do art.59 do CP, a confissão e a reincidência (fls.194).

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e: a) absolvo Diego Cleberson Bellarmino da acusação relativa ao art.244-B, da Lei n°8.069/90, com fundamento no art.386, VII, do CPP; b) condeno Diego Cleberson Bellarmino como incurso no art.157, §3°, primeira parte, e no art.157, §2°, I e II (por duas vezes), c.c. art.61, I, art.65, III, "d", e art.70, todos do Código Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Passo a dosar a pena.

Havendo concurso formal de delitos, adota-se, para fixação da pena, a reprimenda atribuída ao delito mais grave (art.157, 3°, primeira parte do CP) e, neste particular, atento aos critérios do art.59 do CP, considerando a gravidade das consequências para a vítima Valdeci, que teve a visão parcialmente comprometida, conforme laudo pericial (fls.190) e que, até na data audiência, ocorrida mais de um ano após o delito, informou ter passado por quatro cirurgias no olho e ainda assim não conseguir enxergar direito, tudo como resultado de agressão desnecessária, desproporcional e de violência incomum praticada pelo réu, o que evidencia maior culpabilidade e censurabilidade da conduta, circunstâncias que devem ser valoradas e não se limitam ao resultado da ação, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal.

A agravante da reincidência compensa-se com a atenuante da confissão, ficando a sanção inalterada.

Pelo concurso formal, com três vítimas reconhecidas na prova judicial, elevo a sanção em ¼, perfazendo a pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime <u>fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Estando preso, e persistindo os requisitos da prisão cautelar (fls.107), o réu não poderá recorrer em liberdade, devendo ser comunicado o presídio em que se encontra.

Sem custas, por ser ele beneficiário da justiça

gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de maio de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA